



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CONTRATO DE NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL: uma questão semântica ou jurídica
de fato.

ORIENTANDO: JOÃO VITOR CARVALHO PUREZA

ORIENTADOR: PROF. Ma. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA
2025

JOÃO VITOR CARVALHO PUREZA

CONTRATO DE NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL: uma questão semântica ou jurídica de fato.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ma. Paula Ramos Nora De Santis

GOIÂNIA
2025

JOÃO VITOR CARVALHO PUREZA

CONTRATO DE NAMORO OU UNIÃO ESTÁVEL: uma questão semântica ou jurídica de fato.

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Ma. Paula Ramos Nora De Santis

Nota

Examinadora Convidada: Cristina Bastos

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	7
1.1 UNIÃO ESTÁVEL.....	9
2. O CONTRATO DE NAMORO	10
2.1 O NAMORO E A INSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	10
2.2. O CONTRATO DE NAMORO COMO NEGÓCIO JURÍDICO.....	12
2.3 O CONTRATO DE NAMORO, SIGNIFICADO E CONFIGURAÇÃO	13
2.4. DO CONTRATO	15
2.5 A VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO	17
3 ANÁLISE JURÍDICA E SEMÂNTICA	18
3.1 REFLEXÃO SOBRE A RELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA UTILIZADA (SEMÂNTICA X EFEITO JURÍDICO).....	20
3.2 OS MODERNOS CONTRATOS DE NAMORO E A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NO CONTRATO DE NAMORO.....	21
CONCLUSÃO	24
REFERENCIAS	25
ANEXO	28

RESUMO

João Vitor Carvalho Pureza¹
Paula Ramos Nora De Santis²

O contrato de namoro tem sido utilizado por casais como meio de declarar que o vínculo afetivo existente entre as partes não tem a intenção de constituir família, buscando afastar os efeitos legais próprios da união estável. Esta, por sua vez, é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar, conforme o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988, gerando efeitos patrimoniais e pessoais entre os conviventes. A principal controvérsia reside na validade e eficácia do contrato de namoro, sobretudo quando os fatos demonstram a presença dos elementos que caracterizam a união estável, como convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de formar família. Nesse cenário, o contrato de namoro é interpretado como um instrumento preventivo, mas que pode ser desconsiderado caso a realidade vivenciada pelas partes revele a existência de uma verdadeira união estável. Dessa forma, a diferenciação entre contrato de namoro e união estável ultrapassa o campo terminológico, apresentando efeitos jurídicos concretos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões. A caracterização de cada instituto exige uma análise detalhada do caso concreto, sendo insuficiente a simples manifestação de vontade das partes para afastar os efeitos legais de uma união estável comprovada.

Palavras-chaves: Contrato de Namoro. União Estável. Aspectos Jurídicos.

¹. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
Email: jypureza@hotmail.com

². Professora orientadora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

As mudanças no modo como as pessoas se relacionam afetivamente e constituem vínculos têm colocado o Direito diante de novos desafios, especialmente no que diz respeito à regulação das diferentes formas de convivência entre casais. Nesse cenário, a diferenciação entre contrato de namoro e união estável passou a ser um tema frequentemente debatido tanto nos tribunais quanto na doutrina, principalmente quando os casais buscam estabelecer com clareza os limites jurídicos de suas relações.

Embora ambos os institutos envolvam relações amorosas, eles se distinguem quanto à finalidade e às consequências legais. O contrato de namoro é um acordo privado em que as partes afirmam não ter, naquele momento, a intenção de formar uma entidade familiar, sendo utilizado, sobretudo, para afastar possíveis efeitos patrimoniais que poderiam surgir com o reconhecimento de uma união estável. Já está, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, é considerada uma forma de família e produz efeitos semelhantes aos do casamento, como direito à partilha de bens, alimentos e herança.

O ponto controverso emerge ao se questionar se essa diferenciação se limita à forma como a relação é nomeada pelas partes ou se, de fato, representa uma distinção jurídica baseada em elementos concretos da convivência. Em outras palavras: seria suficiente que o casal firmasse um contrato declarando estar apenas namorando para impedir os efeitos jurídicos da união estável? Ou o conteúdo real da relação, como a convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, deve prevalecer sobre a designação escolhida?

Esse debate requer uma análise atenta dos elementos que compõem cada instituto, bem como das interpretações que têm sido dadas pelo Poder Judiciário. Ainda que o contrato de namoro represente o exercício legítimo da autonomia privada, sua eficácia pode ser relativizada quando se verifica, por meio de provas, que a relação ultrapassou os limites de um simples namoro e passou a apresentar as características próprias de uma união estável. Dessa forma, a discussão ultrapassa o campo da semântica e adentra o plano jurídico, exigindo que o Direito observe a realidade concreta vivida pelos casais.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer os critérios que permitem distinguir o contrato de namoro da união estável, investigando se estamos diante de uma questão apenas terminológica ou de uma divergência jurídica substancial. A intenção é analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem o tema, promovendo uma reflexão crítica sobre a validade desses instrumentos contratuais e o papel do Direito na regulação das relações afetivas contemporâneas.

1 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.

O Direito de Família é um dos ramos do Direito Civil responsável por regular as relações jurídicas entre indivíduos unidos por laços de parentesco, casamento ou união estável. Segundo Venosa (2019, p. 3), o Direito de Família trata das normas que regulam as relações familiares, tendo por base a afetividade e a solidariedade entre seus membros.

Historicamente, o Direito de Família brasileiro sofreu diversas transformações, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu novas formas de organização familiar, ampliando o conceito tradicional baseado apenas no casamento civil. Conforme ensina Dias (2020, p. 42), a Constituição de 1988 marcou uma ruptura com o modelo patriarcal, reconhecendo a igualdade entre os cônjuges e garantindo proteção jurídica a todas as entidades familiares.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal (art. 1º, III) e orienta todas as relações familiares. Como explica Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 27), o Direito de Família deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, assegurando respeito e proteção a todos os envolvidos.

Embora não expressamente previsto na legislação, o princípio da afetividade tem sido reconhecido pelos tribunais como elemento central nas relações familiares. Segundo Dias (2020, p. 55), a afetividade ultrapassa o vínculo biológico ou formal, sendo um elemento estruturante do conceito moderno de família.

A solidariedade familiar reforça a ideia de cooperação e assistência mútua entre os membros da família. De acordo com Venosa (2019, p. 15), a obrigação de cuidado e suporte entre os familiares decorre do dever de solidariedade, sendo essencial para a manutenção dos laços familiares.

Nem toda relação afetiva configura uma relação jurídica. O Direito de Família estabelece critérios para definir quando um vínculo afetivo se torna juridicamente reconhecido, como ocorre no casamento e na união estável. Conforme destaca Lôbo (2018, p. 87), a caracterização da união estável exige convivência pública, contínua e duradoura, além da intenção de constituir família, elementos que diferem de um simples namoro.

Nesse sentido, o contrato de namoro tem surgido como um mecanismo jurídico para evitar o reconhecimento da união estável, levantando questionamentos sobre sua validade e eficácia.

Ainda existem observações que devem ser feitas antes de anular completamente o contrato de namoro. Em um confronto direto entre o contrato e a realidade que caracterizaria uma união estável, esta última sempre ganhará, pois, as regras obrigatórias de ordem pública não podem se subordinar ou restringir-se às negociações privadas feitas em um contrato de namoro e união estável (Meles, 2022).

A lei não define claramente este instituto, que é formado pela análise de seus requisitos e eventos jurídicos. Portanto, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece como requisitos a relação entre homem e mulher; a convivência pública, contínua e duradoura; e a intenção de formar uma família (Brasil, 2002).

A diferenciação entre os dois institutos é essencial, pois o namoro não produz consequências jurídicas, tanto patrimoniais quanto sucessórias, ao contrário da união estável.

No âmbito legal, o namoro se distingue da união estável, uma vez que não confere os mesmos direitos e obrigações estabelecidos em lei. O Código Civil do Brasil não estabelece diretamente regras para o namoro, contudo, a jurisprudência já debateu as diferenças entre um relacionamento qualificado e uma união estável. Conforme Gonçalves (2021, p. 215) destaca, o reconhecimento legal de uma relação como união estável requer a presença de elementos como convivência pública, contínua e a intenção de formar uma família, o que a distingue do namoro, que não atende a esses critérios.

É fundamental dar uma explicação sobre o conceito de união estável e suas características, considerando como o conceito de família evoluiu ao longo dos anos. A união estável é quando duas pessoas se unem com o objetivo de formar uma família, mas para que essa relação seja formada, é necessário cumprir alguns requisitos, que serão discutidos mais adiante (Diniz, 2011).

De acordo com o já conceituado artigo 1.723 do Código Civil, uma união estável entre homem e mulher que permanece constante e duradoura em ambientes públicos e é formada com o objetivo de formar uma família é considerada uma entidade familiar (Brasil, 2002).

A união estável é amplamente reconhecida pela legislação brasileira como uma forma de formação familiar, estando resguardada pelo artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988. É uma relação afetiva duradoura, pública e voltada para a formação de uma família, mesmo sem a formalização do matrimônio. Conforme Gonçalves (2021, p. 98), a união estável tornou-se uma entidade jurídica estabelecida, assegurando direitos e obrigações comparáveis aos do matrimônio.

O artigo 226, § 3º da Constituição Federal elevou a união estável à condição de entidade familiar, e a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, disciplinou os direitos dos companheiros

a alimentos e à sucessão, e estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos para o reconhecimento (Madaleno, 2022).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 começa a proteger as entidades familiares que não se originam do casamento, dando origem ao conceito de União Estável, conforme estabelecido no artigo 226, parágrafo 3º da CR/88.

Art. 226. A família, alicerce da sociedade, recebe proteção especial do Estado. § 3º Para fins de proteção estatal, a união estável entre um homem e uma mulher é considerada uma entidade familiar, devendo a legislação facilitar a sua transformação em matrimônio (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, atribuindo-lhe tratamento jurídico semelhante ao do casamento e orientando a criação de normas específicas, como as Leis nº 8.971/94, nº 9.278/96 e o Código Civil de 2002, que estabeleceram seus requisitos básicos: convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar família. Apesar de o contrato de namoro ser utilizado para afastar os efeitos jurídicos da união estável, sua existência isolada não impede seu reconhecimento quando presentes os elementos caracterizadores, o que evidencia que a distinção entre os institutos é de ordem jurídica, e não apenas semântica.

1.1 UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1.723 do Código Civil define a união estável, estabelecendo os critérios necessários para sua validação, como uma convivência longa, pública e constante, além do propósito de formar uma família. Conforme leciona Tartuce (2019, p. 127), a união estável não requer um período mínimo de convivência para ser reconhecida, contanto que haja a intenção de se construir uma vida conjunta.

Portanto, o concubinato é substituído pela União Estável, uma entidade familiar que passou a ser reconhecida e amparada pelo Estado e pela legislação vigente.

O artigo 1.725 do Código Civil prevê a possibilidade de os companheiros na união estável estipularem um contrato escrito para regular as suas relações patrimoniais, sendo que na sua ausência vigora o regime legal da comunhão parcial de bens: Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens (Brasil, 2002).

Nader (2016, p.785) pontua que, quanto à comprovação da união estável há a dificuldade, muitas vezes, de se comprovar a sua existência, dada a falta de uma certidão oficial comprovadora.

Conforme preconiza o art. 1.723 do Código Civil, a união estável deve ser pautada na convivência pública, ou seja, os companheiros devem se apresentar perante a sociedade, bem como perante os amigos e familiares, como marido e mulher, não podendo ser uma relação secreta, tampouco clandestina, pois dessa forma, não restaria configurada a união estável.

Antes do código a Lei 8.971/94, estabelecia o prazo mínimo de 05 anos, ou prole, para a configuração da união estável. Esta lei foi responsável pela Lei 9.278/96 que suprimiu, bastando que a relação seja duradoura e que haja uma convivência estável, por um período que seja capaz de demonstrar a formação de uma família. Segundo Farias e Rosenvald (2015, p. 455), o traço caracterizador da estabilidade é a convivência prolongada no tempo, durante bons e maus momentos, a repartição das alegrias e tristezas experimentadas reciprocamente, a expectativa criada entre ambos de alcançar projetos futuros comuns... [...].

A união estável tem um papel crucial na formação da família moderna, espelhando as mudanças sociais e a variedade dos arranjos afetivos. O seu reconhecimento legal proporciona proteção jurídica aos seus companheiros, assegurando direitos fundamentais. Conforme ressaltado por Dias (2020, p. 322), a união estável representa a liberdade de formar uma família, necessitando de proteção e regulamentação para assegurar direitos e obrigações iguais entre os parceiros.

2. O CONTRATO DE NAMORO

2.1 O NAMORO E A INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Ao longo da história, a família desempenhou várias funções em diferentes contextos sociais. Inicialmente, essas funções incluíam aspectos religiosos, políticos, econômicos e reprodutivos. A estrutura familiar era patriarcal, onde o marido tinha autoridade absoluta sobre a família, conhecida como poder marital, e sobre os filhos, chamado de pátrio poder. Isso legitimava o controle masculino sobre a esposa e os filhos dentro da família (Lôbo, 2018).

Naquela época, o objetivo da constituição de uma família era apenas o patrimônio, de acordo com Maria Berenice Dias: Era uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O perfil da família é hierarquizado e patriarcal. (Dias, 2015)

A família é vista como uma estrutura mental em que cada membro assume um papel específico, como pai, mãe e filhos, sem que esses papéis necessariamente estejam relacionados a vínculos biológicos (Dias, 2021).

Não existe um modelo familiar uniforme porque o fenômeno familiar é diversificado e tem muitas relações. O ambiente familiar afeta cada pessoa de maneira diferente. As estruturas familiares variam de acordo com o tempo, a localização e a sociedade, refletindo as características únicas da sociedade em que vivem (Torres, 2020).

O direito de família, é um dos ramos do direito civil que sofreu várias modificações ao longo dos anos, é a mais antiga instituição do ordenamento jurídico (Venosa, 2014).

O direito de família brasileiro se baseia no princípio de que todas as relações familiares devem estar em conformidade com a Constituição. Como resultado, os princípios fundamentais do direito de família incluem a dignidade humana, a igualdade entre cônjuges e filhos, a prevalência da afeição mútua, a liberdade, o afeto e a solidariedade entre as entidades familiares (Bidarte, 2020)

Os direitos fundamentais que nunca antes haviam sido modificados, permitiram a adoção de novas entidades familiares e garantiram a igualdade entre cônjuges (Gonçalves, 2010).

No início, os matrimônios não eram afetivos; em vez disso, eram uma instituição legal com o único objetivo de formar uma família e criar filhos para manter a linha familiar intacta, independentemente de sentimentos. Assim, o casamento era considerado um dever. Nossa intenção não era o prazer ou a união de dois indivíduos que se simpatizavam e desejavam compartilhar dificuldades e alegrias da vida. De acordo com a religião e as leis, o casamento tinha como objetivo unir dois indivíduos para realizar o mesmo culto em casa, dando a um terceiro a oportunidade de continuar com o culto (Coulanges, 1998).

Não existe um modelo familiar uniforme, pois o fenômeno familiar é diversificado, composto por uma variedade de relações. Cada pessoa é afetada de maneira única pelo ambiente familiar. Diferentes estruturas familiares surgem de acordo com o contexto histórico, geográfico e social, refletindo as características específicas da sociedade em que estão inseridas (Torres, 2020). Definir o conceito de família pode ser desafiador, mas o mesmo não se aplica à união estável. Historicamente, a informalidade das uniões não é uma novidade da 7 modernidade. Antes do reconhecimento legal do casamento, a união estável era o principal meio de formar uma família (Silva, 2020)

Muito antes do casamento civil, a família já existia por meio de uniões informais, que podiam ser tanto poligâmicas quanto monogâmicas (Xavier, 2015). É fundamental

compreender a trajetória das uniões estáveis até sua configuração atual, comparando as com o casamento.

Ainda existem observações que devem ser feitas antes de anular completamente o contrato de namoro. Em um confronto direto entre o contrato e a realidade que caracterizaria uma união estável, esta última sempre ganhará, pois, as regras obrigatórias de ordem pública não podem se subordinar ou restringir-se às negociações privadas feitas em um contrato de namoro e união estável (Meles, 2022).

A lei não define claramente este instituto, que é formado pela análise de seus requisitos e eventos jurídicos. Portanto, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece como requisitos a relação entre homem e mulher; a convivência pública, contínua e duradoura; e a intenção de formar uma família (Brasil, 2002).

A diferenciação entre os dois institutos é essencial, pois o namoro não produz consequências jurídicas, tanto patrimoniais quanto sucessórias, ao contrário da união estável.

No âmbito legal, o namoro se distingue da união estável, uma vez que não confere os mesmos direitos e obrigações estabelecidos em lei. O Código Civil do Brasil não estabelece diretamente regras para o namoro, contudo, a jurisprudência já debateu as diferenças entre um relacionamento qualificado e uma união estável. Conforme Gonçalves (2021, p. 215) destaca, o reconhecimento legal de uma relação como união estável requer a presença de elementos como convivência pública, contínua e a intenção de formar uma família, o que a distingue do namoro, que não atende a esses critérios.

2..2. O CONTRATO DE NAMORO COMO NEGÓCIO JURÍDICO

O contrato de namoro é um meio pelo qual os parceiros formalizam seu desejo de manter um relacionamento romântico sem a intenção de formar um relacionamento duradouro. Esse contrato diz que, embora haja um vínculo afetivo, não se busca a aquisição dos direitos e deveres que implicam uma união estável. Para evitar futuros mal-entendidos legais, é fundamental entender as nuances semânticas desses termos. Como as partes desejam categorizar e formalizar suas relações pode ser mais fácil de entender examinando as definições e intenções desses termos.

A questão é mais complexa no domínio jurídico, pois a união estável é reconhecida pela lei como uma entidade familiar com direitos e deveres aos parceiros desde que a relação seja pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir uma família.

O contrato de namoro tem a capacidade de alterar ou impedir a adoção de uma união estável de acordo com os requisitos legais. Para entender como o direito brasileiro lida com essas situações, é necessário examinar a aplicação da legislação sobre união estável e a eficácia dos contratos de namoro para evitar o reconhecimento legal de uma relação.

Esse assunto é crucial porque é necessário esclarecer as consequências semânticas e legais dos contratos de namoro em comparação com a união estável. Para garantir a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos e para a correta aplicação da lei, advogados, juízes e legisladores devem compreender essas distinções. Em contrapartida os casais devem entender os significados jurídicos e semânticos desses contratos porque isso pode afetar a forma como formalizam suas relações.

O tema acerca do contrato de namoro ou união estável tem grande importância e vai além de uma simples questão semântica, abrangendo elementos jurídicos que afetam diretamente a vida dos indivíduos. É crucial clareza nessas definições para salvaguardar os direitos individuais e fomentar relações mais harmoniosas e transparentes. A razão para se falar sobre contrato de namoro e contrato de namoro ou União Estável ultrapassa a mera questão semântica; é um diálogo essencial que aborda elementos jurídicos, emocionais e sociais das relações atuais. Essa compreensão é crucial para assegurar que as pessoas estejam informadas sobre seus direitos e obrigações, fomentando relações mais equilibradas e informadas.

2.3 O CONTRATO DE NAMORO, SIGNIFICADO E CONFIGURAÇÃO

O relacionamento amoroso, conhecido como namoro, é uma conexão emocional entre duas pessoas com a finalidade de compartilhar momentos, fortalecer vínculos emocionais e, frequentemente, imaginar um futuro compartilhado. Pode ser interpretado como um estágio de conhecimento recíproco, no qual os parceiros cultivam confiança, cumplicidade e consideração. Conforme Bauman (2004, p. 13), as relações afetivas na modernidade líquida estão se tornando cada vez mais voláteis, marcadas pela transitoriedade e pela procura de satisfação imediata.

O relacionamento amoroso é visto como um dos alicerces para a construção de relações duradouras, uma vez que possibilita que as pessoas entendam mais profundamente seus sentimentos, valores e metas. Conforme Tavares (2018, p. 92), o relacionamento amoroso é um estágio crucial na formação da identidade emocional das pessoas, oferecendo experiências cruciais para o desenvolvimento emocional.

Por não ser vista como uma família, os direitos ligados ao namoro são regidos pelas normas do direito civil e comercial, ao passo que os direitos ligados à união estável, muito mais segura, são abordados no âmbito familiar (Meles, 2022).

Não existe uma definição legal do que caracteriza um relacionamento amoroso. Ao consultar a definição de namoro no dicionário Houaiss, observamos que é quando duas pessoas estabelecem um relacionamento amoroso onde a aproximação física e psicológica, baseada em atração mútua, busca a continuidade (Houaiss, 2007).

O namoro não pode ser visto como uma entidade familiar, mas apenas como a perspectiva futura de se constituir uma família. Euclides de Oliveira ensina que o namoro é visto como uma progressão do amor, isto é, um processo de convivência que pode conduzir a uma possível família futura.

Nesse sentido Oliveira (2003) discorre que o namoro:

O primeiro passo na escalada do amor acontece quando o primeiro encontro sinaliza o começo de uma relação amorosa concreta. Portanto, o namoro é um compromisso assumido entre um homem e uma mulher que compartilham o sentimento de gostar um do outro. Pode ser amor à primeira vista, apesar de nem sempre ser assim. O amor se estabelece gradualmente, com encontros e desencontros do casal apaixonado. Do latim *in amoré*, o namoro indica um nível mais profundo de relação afetiva.

Segundo Zeno Veloso (2009),

o contrato de namoro nada mais é do que um documento escrito em que o homem e a mulher atestam que estão tendo um envolvimento amoroso, um relacionamento afetivo, mas que se esgota nisso, não havendo interesse ou vontade de constituir uma entidade familiar, com as graves consequências pessoais e patrimoniais desta.

Pode-se assim então se dizer que o namoro se apresenta como um costume social, visto que não legislado pelo nosso ordenamento jurídico, ausente qualquer norma que determine a validade ou existência dessa relação (Berneira, 2014).

Em outra forma de conceituar pode-se dizer que é uma aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro, é o intuito de viver o amor existente na relação. O conceito de família é uma construção cultural. Ela envolve uma estrutura psíquica na qual cada membro desempenha um papel específico, como o lugar do pai, o lugar da mãe e o lugar dos filhos, sem necessariamente terem vínculos biológicos (Dias, 2021),

Os namoros são significativamente diferentes do que eram há alguns anos, pois nos dias atuais os casais compartilham muito tempo em atividades conjuntas, dormem juntos e viajam (Ortolan; Copatti, 2014). E isso torna o namoro muito semelhante à união estável, definida pelo artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002).

Silvio de Salvo Venosa (2013), inclusive, indica que o relacionamento tradicional se extinguiu. Os limites sexuais do passado já não existem mais, o que implica que as relações amorosas devem ser interpretadas sob uma nova ótica.

O mesmo é dito por Cabral (2013) onde o autor discorre que o namoro é definido como um relacionamento sentimental e/ou sexual entre duas pessoas que é menos comprometido do que o casamento e pode ser considerado um pré-requisito para o noivado ou casamento.

Por não ser vista como uma família, os direitos ligados ao namoro são regidos pelas normas do direito civil e comercial, ao passo que os direitos ligados à união estável, muito mais segura, são abordados no âmbito familiar (Meles, 2022).

Nesse sentido, Montemurro (2013) assevera que o contrato de namoro é firmado com o propósito de afastar ou impedir o reconhecimento da união estável e seus efeitos. De acordo com o autor é indiscutível que o objetivo de tais contratos seja a proteção patrimonial, para evitar, em princípio, que um mero namoro possa, injustamente, garantir a metade dos bens de alguém.

Ainda não é regulado pelo sistema jurídico brasileiro, pois não existe nenhuma regra que determine se uma relação é válida ou não (Berneira, 2014).

Além dos aspectos legais e emocionais, o relacionamento amoroso também afeta a saúde mental dos participantes. Relacionamentos saudáveis oferecem suporte emocional e favorecem a saúde mental, ao passo que relações nocivas podem provocar estresse e efeitos negativos na autoestima. De acordo com Ribeiro (2020, p. 47), um vínculo emocional saudável se fundamenta no respeito, na comunicação e na reciprocidade emocional, desempenhando um papel crucial na estabilidade psicológica das pessoas.

Um ponto importante a considerar é a distinção entre namoro e união estável. Namoros de longa duração podem causar confusão, contudo, a jurisprudência reconhece que a principal característica da união estável é a intenção de formar uma família, algo que não ocorre em um simples relacionamento amoroso. Segundo Dias (2020, p. 189), a diferença entre namoro e união estável reside na presença de um vínculo conjugal implícito, com um projeto de vida compartilhado e solidariedade entre os parceiros.

2.4. DO CONTRATO

É fundamental lembrar o significado do contrato na legislação nacional. Como definido por Flavio Tartuce (2021),:

[...] o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. Dentro desse contexto, o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (ato jurígeno); constitui um negócio jurídico por excelência. [...] Para existir o contrato, seu objeto ou conteúdo deve ser lícito, não podendo contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, a sua função social e econômica e os bons costumes.

O artigo 421-A do Código Civil determina que os contratos são considerados paritários e equitativos até que haja evidências concretas que comprovem o contrário. Assim, a revisão contratual será realizada de forma excepcional e restrita (Brasil, 2002).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio a ser reconhecida como entidade familiar o instituto da união estável em seu artigo 226, §3º e, conseqüentemente, vieram a surgir leis que visavam normatizar esse “novo” tipo de família, tais como, as Leis n. 8.971/94 e 9.278/96.

Conforme mencionado por Rolf Madaleno, a Lei no 8.971/94 foi introduzida em 1990 e gerou mais disputas doutrinárias e jurisprudenciais do que antes da legislação, já que a legislação condicionou o reconhecimento da união estável à presença de filhos ou ao período mínimo de cinco anos para ter direito a alimentos, patrimônio e sucessão (Madaleno, 2015).

Como já mencionado se torna crucial estabelecer as particularidades das relações amorosas atuais e quais são seus impactos jurídicos, fato esse descrito pela velocidade instantaneidade dos acontecimentos. As relações estabelecidas nos últimos anos geraram uma variedade de possíveis relações, diferentemente de décadas passadas onde existia um relacionamento sério e prolongado, um noivado e, finalmente, um casamento, sendo o matrimônio um acontecimento inseparável e abençoado pela igreja (Silveira, 2018).

Conforme descrito por Andréia Fernandes de Almeida:

Está cada vez mais complicado distinguir entre um relacionamento amoroso e uma união estável. A relação do casal tem se tornado cada vez mais intensa - a liberdade de relacionamento, a maneira como compartilham a vida, seja morando juntos, participando de uma atividade empresarial, organizando viagens ou até mesmo frequentando locais públicos como um casal estável - atendendo em alguns casos aos critérios de publicidade, estabilidade e longevidade. No entanto, isso pode não ser considerado uma união estável, já que pode faltar o ânimo de marido e mulher (*affectio maritalis* no sentido literal da palavra) (Almeida, 2015, p. 12).

Portanto, as mudanças sociais, a intensidade dos vínculos contemporâneos, a

proximidade entre as pessoas e a volatilidade das relações colocam para o direito o desafio complexo de distinguir esses novos padrões de relacionamentos e proteger os direitos dos indivíduos envolvidos nessas relações.

No entanto, surgiu uma nova figura, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, teoricamente, protegeria o casal que deseja que o relacionamento amoroso separe os efeitos de uma união estável. Preocupados que um simples relacionamento amoroso possa resultar em obrigações de caráter patrimonial, alguns casais estão optando por criar um contrato formal para garantir a ausência de reciprocidade e a incomunicabilidade do patrimônio, o que é conhecido como contrato de namoro (Ribeiro, 2014).

De acordo com o artigo 421 do Código Civil de 2002 (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019), a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único: Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Isso quer dizer que, os contratantes são livres para celebrar contratos sobre o que quiserem, desde que o conteúdo disposto no contrato não cause malefícios, nem prejuízos à sociedade. Tal liberdade, decorre do princípio da autonomia da vontade, porém, não se pode olvidar que com o passar do tempo, bem como com a adoção do princípio da socialidade pelo atual Código Civil, essa liberdade começou a ser limitada.

Assim, o cumprimento da função social pode ser evidenciado sob a forma individual, que diz respeito aos interesses das partes que celebraram a avença, e sob a forma pública, que nada mais é, do que o interesse da coletividade sobre o contrato. Dessa forma, a função social somente estará cumprida quando não acarretar prejuízos à sociedade e for utilizada de maneira equilibrada entre os contratantes e a sociedade (Gonçalves, 2018, p. 26)

2.5 A VALIDADE JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

A validade jurídica do contrato de namoro é um tema amplamente debatido no Direito de Família, uma vez que envolve a tentativa de delimitar juridicamente um relacionamento afetivo sem que ele gere efeitos patrimoniais e sucessórios. O contrato de namoro surge como uma estratégia preventiva para evitar que a relação seja posteriormente reconhecida como união estável, afastando as consequências previstas no artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002). No entanto, sua validade e eficácia são constantemente questionadas pela doutrina e jurisprudência, visto que a legislação brasileira prioriza a realidade dos fatos sobre documentos formais quando se trata de relações familiares (Dias, 2021).

Um dos principais desafios para a validade do contrato de namoro é a dificuldade em estabelecer, de maneira objetiva, os limites entre namoro e união estável. Enquanto o namoro representa uma relação afetiva sem compromisso jurídico, a união estável é caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição familiar. Assim, mesmo que um casal firme um contrato de namoro, se houver indícios de que vivem como companheiros e possuem uma relação consolidada, o documento pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário (Gonçalves, 2020).

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a mera assinatura de um contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável caso a relação apresente os requisitos estabelecidos na legislação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, reforçou que a intenção das partes não pode se sobrepor à realidade fática do relacionamento. No Recurso Especial nº 1.454.643/MG, o STJ concluiu que, mesmo com um contrato firmado, se a convivência demonstrar características de uma entidade familiar, a relação será enquadrada como união estável (STJ, REsp 1.454.643/MG, 2015).

Além disso, alguns doutrinadores questionam se o contrato de namoro não seria uma tentativa de fraudar direitos. Maria Berenice Dias (2021) argumenta que o documento pode ser utilizado para evitar a partilha de bens e o reconhecimento de direitos sucessórios, o que pode gerar desequilíbrios e prejuízos para uma das partes. Por outro lado, há quem defenda que o contrato de namoro deve ser respeitado como manifestação de autonomia privada, desde que seja elaborado de forma clara, com a anuência de ambas as partes e sem qualquer indício de fraude (Venosa, 2022).

Para reforçar sua validade jurídica, especialistas recomendam que o contrato de namoro seja formalizado por meio de escritura pública, com cláusulas que evidenciem a ausência de compromisso familiar e patrimonial. Além disso, sugere-se que seja atualizado periodicamente para refletir a evolução do relacionamento e evitar alegações de que a relação mudou ao longo do tempo (Farias; Rosenvald, 2021).

3 ANÁLISE JURÍDICA E SEMÂNTICA

O contrato de namoro tem sido utilizado como uma estratégia jurídica para evitar o reconhecimento da união estável, especialmente em casos em que há receio de implicações patrimoniais e sucessórias. Esse instrumento consiste em um acordo assinado por ambas as partes, no qual declaram que o relacionamento não tem intenção de constituir família, afastando, assim, os efeitos legais da união estável previstos no artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002).

Apesar de ser uma alternativa válida, o contrato de namoro não é absoluto e pode ser desconsiderado pelo Poder Judiciário caso fique comprovado que a relação atende aos requisitos da união estável, como convivência pública, contínua e com objetivo de constituição familiar (Dias, 2021). A jurisprudência brasileira tem reforçado que, mesmo havendo um contrato firmado entre as partes, a realidade fática prevalece sobre o documento (STJ, REsp 1.454.643/MG, 2015). Assim, se o casal vive como uma família, compartilha responsabilidades e possui uma relação duradoura, o contrato de namoro pode ser anulado e a união estável reconhecida (Gonçalves, 2020).

Dessa forma, o contrato de namoro pode oferecer uma segurança jurídica parcial para aqueles que desejam evitar os efeitos da união estável, mas não é uma garantia definitiva contra o reconhecimento judicial da entidade familiar. Para que sua validade seja reforçada, é recomendável que o contrato seja formalizado por escritura pública e atualizado conforme a evolução do relacionamento (VENOSA, 2022). No entanto, o mais importante é que as partes tenham plena ciência de que a realidade do vínculo afetivo será sempre o critério determinante para a caracterização da união estável no Brasil.

O entendimento dos tribunais brasileiros sobre o contrato de namoro tem evoluído à medida que surgem novos casos envolvendo esse instrumento jurídico. De forma geral, o Poder Judiciário tem adotado uma postura cautelosa, enfatizando que a existência de um contrato de namoro, por si só, não é suficiente para afastar o reconhecimento da união estável caso a relação apresente características típicas dessa configuração. Os tribunais têm reiterado que a realidade fática do relacionamento deve prevalecer sobre a documentação formal, de modo que, se houver provas de uma convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição familiar, o contrato poderá ser desconsiderado (Dias, 2021).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem reforçado esse entendimento. Em um dos casos julgados, o Tribunal destacou que o contrato de namoro não tem força absoluta para impedir o reconhecimento da união estável quando houver indícios claros de que o casal vivia como companheiros. No Recurso Especial nº 1.454.643/MG, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, afirmou que a união estável se configura pelo conjunto de circunstâncias que demonstrem a intenção de constituição familiar, independentemente da existência de um contrato firmado entre as partes (STJ, REsp 1.454.643/MG, 2015).

Nos tribunais estaduais, o posicionamento também segue essa linha. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já decidiu em diversos casos que, ainda que um casal tenha assinado um contrato de namoro, a convivência prolongada, a coabitação e a dependência financeira entre as partes podem caracterizar a união estável.

Diante desse panorama, percebe-se que os tribunais brasileiros analisam o contrato de namoro com prudência, evitando que ele seja utilizado como um mecanismo para fraudar direitos e impedir o reconhecimento da união estável quando esta, de fato, estiver caracterizada. O entendimento consolidado é de que a documentação formal não pode se sobrepor à realidade dos fatos, e que cada caso deve ser avaliado de forma individualizada, levando em conta os elementos concretos que possam indicar a intenção das partes de formar uma família (Gonçalves, 2020).

Assim, embora o contrato de namoro possa ser uma ferramenta útil para delimitar as intenções do casal, ele não é um instrumento absoluto e pode ser relativizado pelos tribunais caso se constate a existência dos elementos caracterizadores da união estável. Para que sua validade seja reforçada, recomenda-se que as partes não apenas formalizem o documento, mas também mantenham um comportamento coerente com a intenção declarada no contrato, evitando atitudes que possam indicar uma relação familiar consolidada.

3.1 REFLEXÃO SOBRE A RELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA UTILIZADA (SEMÂNTICA X EFEITO JURÍDICO)

A nomenclatura utilizada para definir relações afetivas, como namoro e união estável, tem um impacto significativo tanto no âmbito social quanto no jurídico. A semântica empregada pelas partes em um relacionamento pode refletir suas intenções subjetivas, mas, do ponto de vista jurídico, o que prevalece é a configuração fática da relação. Assim, o simples uso do termo namoro não impede que uma relação seja juridicamente reconhecida como união estável, caso preencha os requisitos legais estabelecidos no artigo 1.723 do Código Civil (Brasil, 2002).

No Direito de Família, a terminologia utilizada pelas partes muitas vezes gera controvérsias, pois os efeitos jurídicos não decorrem exclusivamente da vontade expressa dos envolvidos, mas sim da realidade concreta do vínculo. Dessa forma, ainda que um casal declare estar em um namoro, se houver elementos como convivência pública, estabilidade e intenção de constituição familiar, a relação poderá ser reconhecida como união estável, independentemente da nomenclatura escolhida pelos parceiros (Dias, 2021).

A jurisprudência reforça essa distinção entre a semântica e o efeito jurídico. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem enfatizado que a união estável deve ser reconhecida com base nos fatos, e não apenas na denominação que o casal atribui ao relacionamento. No Recurso Especial nº 1.454.643/MG, o STJ afirmou que a configuração da união estável independe da nomenclatura adotada pelos conviventes, devendo-se verificar a

presença dos elementos caracterizadores da relação (STJ, REsp 1.454.643/MG, 2015).

Além disso, a crescente adoção do contrato de namoro tem trazido à tona debates sobre a validade da nomenclatura escolhida para descrever a relação. A principal crítica ao contrato de namoro é que ele pode ser usado para mascarar uma união estável e, assim, evitar consequências patrimoniais e sucessórias. Contudo, a doutrina majoritária destaca que o uso do termo namoro no contrato não pode, por si só, afastar o reconhecimento da união estável caso a relação possua os requisitos legais necessários (Gonçalves, 2020).

Sob uma perspectiva mais ampla, a relevância da nomenclatura na configuração de vínculos afetivos revela a tensão entre autonomia privada e normas de ordem pública. O princípio da autonomia privada permite que indivíduos definam seus próprios relacionamentos, mas o Direito de Família impõe limitações a essa liberdade, buscando evitar fraudes e assegurar direitos fundamentais. Assim, a terminologia utilizada deve ser analisada de forma contextualizada, considerando a realidade do relacionamento e os interesses protegidos pela legislação (Farias; Rosenthal, 2021).

3.2 OS MODERNOS CONTRATOS DE NAMORO E A PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL NO CONTRATO DE NAMORO

O namoro apresenta-se como um costume social, visto que não legislado pelo nosso ordenamento jurídico, ausente qualquer norma que determine a validade ou existência dessa relação (Berneira, 2014)

Com o reconhecimento e, conseqüentemente, a regulamentação do instituto da união estável, começou-se a despertar atenção o fato de que um simples ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial. Diante da presente situação de insegurança, os casais começaram a firmar contratos de namoro, visando assegurar a ausência de comprometimento recíproco (Dias, 2011).

Almeja-se com este, assegurar as partes envolvidas que sua vontade se sobreponha a interferência estatal, em casos de que eventual término da relação, uma das partes venha a pleitear seus direitos sobre os bens do outro com a alegação de união estável. Percebe-se com isso, que o contrato de namoro busca a segurança jurídica nas relações amorosas (Barchet, 2013).

Ainda assim o autor acima ressalta que, embora existente o contrato de namoro como prova incontestável a vontade das partes, refletindo os elementos caracterizadores da união estável naquele, esta não pode deixar de ser reconhecida visto que, apesar de o contrato possuir eficácia, não possui validade, tampouco é reconhecido como negócio jurídico

em nosso ordenamento, visto que se trata de mero costume moral e social, não havendo norma legal que o discipline.

Em termos práticos, o contrato de namoro tem sido empregado por casais que buscam resguardar seu patrimônio, particularmente quando existe uma grande discrepância na situação financeira de ambos. Também é possível registrar o instrumento em cartório através de escritura pública, proporcionando-lhe maior segurança jurídica.

No entanto, sua aplicação provoca discussões entre os juristas, já que não impede que um relacionamento seja mais tarde reconhecido como união estável. Conforme Pereira (2019, p. 142), o contrato de namoro deve ser interpretado apenas como uma expressão inicial do desejo dos parceiros, e não como uma proteção total contra as consequências jurídicas de uma união estável.

O acordo de namoro é uma tentativa de formalizar as relações afetivas atuais, com o objetivo de prevenir disputas patrimoniais e sucessórias. Contudo, sua efetividade é restrita, já que a validação da união estável requer uma avaliação empírica dos fatos, e não apenas da intenção expressa pelos parceiros. Portanto, esse recurso deve ser empregado com prudência e sempre em conjunto com outras estratégias de prevenção legal.

Sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial, a análise do contrato de namoro expõe um debate acerca de sua validade e efetividade na prevenção da formação de uma união estável. Apesar do contrato ser cada vez mais usado, existem dúvidas sobre sua habilidade de excluir direitos patrimoniais e sucessórios se forem comprovados elementos que caracterizam uma união estável.

O acordo de namoro é uma tentativa de oficializar a decisão das partes de não formar uma família. Conforme Flávio Tartuce (2021, p. 215), o contrato de namoro é um meio de expressar intenções, portanto, sua efetividade está atrelada ao comportamento das partes durante o relacionamento. Se existirem provas de compartilhamento de vida e mútua ajuda, isso pode ser descartado pelo Poder Judiciário.

Maria Berenice Dias (2020, p. 312) ressalta que o contrato de namoro não pode obstaculizar o reconhecimento da união estável, desde que estejam presentes seus componentes fundamentais. A vontade dos envolvidos é importante, porém não pode prevalecer sobre a realidade concreta da relação.

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 198) corrobora essa perspectiva ao declarar que o contrato de namoro é um esforço para evitar disputas patrimoniais, contudo, seu valor legal é restringido devido à natureza da união estável, que requer a avaliação dos fatos e não apenas a expressão de vontade dos envolvidos.

Contudo, existem juristas que defendem a validade do contrato de namoro como meio de garantir a segurança jurídica. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 257), o contrato de namoro pode ser válido, contanto que seja registrado em cartório e inclua outros elementos que comprovem a autonomia financeira dos envolvidos, prevenindo possíveis indícios de união estável.

A decisão da jurisprudência brasileira sobre a validade do contrato de namoro tem gerado divergências. Em certas situações, o Poder Judiciário tem validado o contrato como meio de expressar a vontade das partes envolvidas.

As decisões judiciais que validam o contrato de namoro incluem: Em um caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) estabeleceu que o contrato de namoro registrado em cartório, juntamente com a prova de independência financeira entre os envolvidos, é válido e pode desconsiderar a presunção de união estável (TJ-SP, Apelação Cível no 1005432-88.2021.8.26.0000).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu que a presença de um contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável, desde que sejam cumpridos os requisitos fundamentais, como convivência pública, contínua e com a finalidade de formar uma família (STJ, REsp 1.693.028/DF).

Em outra decisão significativa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu que a simples presença de um contrato de namoro não pode negar o reconhecimento de união estável se existirem evidências sólidas de que o casal vivia em conjunto e tinha dependência mútua (TJ-RJ, Apelação Cível no 0023456-72.2020.8.19.0001).

A maioria da doutrina considera o contrato de namoro como uma expressão da vontade das partes envolvidas, porém sua eficácia é restringida devido à possibilidade de comprovação de união estável por outros meios. Por outro lado, a jurisprudência indica que a validade do contrato está atrelada ao contexto fático da relação, e sua mera presença não impede automaticamente o reconhecimento da união estável.

Portanto, a segurança jurídica oferecida pelo contrato de namoro é relativa, sendo aconselhável que casais que buscam evitar a configuração de união estável também mantenham a separação de bens e outras evidências que descartem a intenção de formar uma família.

CONCLUSÃO

Este estudo procurou examinar se o contrato de namoro é meramente uma questão semântica ou se, efetivamente, tem importância jurídica na distinção entre namoro união estável e casamento. O estudo revelou que, apesar do contrato de namoro ser uma ferramenta usada para prevenir a configuração de uma entidade familiar e possíveis consequências patrimoniais, sua efetividade legal é restrita e pode ser relativizada pelo Poder Judiciário diante das especificidades do caso concreto.

A análise da doutrina e da jurisprudência sugere que a essência da união estável não está na denominação escolhida pelo casal, mas na presença dos requisitos definidos pelo Código Civil, tais como convivência pública, contínua e a intenção de formar uma família. Portanto, mesmo que um casal assine um contrato de namoro, ele não terá poder absoluto para impedir o reconhecimento de uma união estável se a realidade do relacionamento evidenciar sinais de uma vida compartilhada com vínculos familiares e patrimoniais.

Em contrapartida, a formalização do acordo pode indicar a intenção das partes, particularmente quando combinada com outros aspectos, como a separação de bens e a falta de dependência financeira entre os participantes. Assim, pode ser uma ferramenta eficaz para casais que desejam manter um vínculo afetivo sem que dele resultem os efeitos legais da união estável.

Logo, deduz-se que o contrato de namoro não representa uma proteção total contra o reconhecimento da união estável, mas pode servir como um instrumento para estabelecer a intenção dos parceiros. Portanto, sua aplicação deve ser realizada com prudência e, sempre que possível, aliada a outras ações jurídicas que proporcionem maior proteção patrimonial e sucessória.

A questão não se limita à semântica, uma vez que existem implicações jurídicas significativas na determinação da relação entre os parceiros. No entanto, a simples presença do contrato de namoro não prevalece sobre os aspectos fáticos do relacionamento, o que torna crucial uma avaliação caso a caso para estabelecer se existe ou não a configuração de uma união duradoura.

REFERENCIAS

- ALMEIDA, João Batista de. União estável: efeitos jurídicos e distinções em relação ao casamento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARCHET, Fabiane. Os reflexos da união estável no contrato de namoro. Revista Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BERNEIRA, Bruna Couto. Contrato de namoro. JusBrasil, set. 2014.
- BIDARTE V.N. Casamento civil e união estável: os limites para equiparação dos efeitos dos institutos nos processos de cobrança e execuções. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, 2020.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.723. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 6 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2024.
- BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.693.028/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.
- CABRAL, Vívian Boechat. A eficácia do contrato de namoro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10.ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.30,
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito de famílias. 14. ed., Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. V.5. 26.ed. São Paulo. Editora Saraiva. p.397, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2021.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias, v.5, 11. Ed, Saraiva Educação. São Paulo, p.8, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, p. 1.080-1.081, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 6. Rio de. ed Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELES BM. O direito à liberdade no relacionamento um conflito entre o contrato de namoro e união estável no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.05.maio. 2022.

MONTEMURRO, Marcelo. Contrato de namoro: aspectos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Djalma Pires de. Namoro, noivado, casamento: da escolha do par ao dia-a-dia do casamento. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

ORTOLAN, Angélica Aparecida; COPATTI, Livia Copelli. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Mostra de Iniciação Científica Imed; 8, 2014. Anais [...]. [S. l.]: IMED, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Mariana. Psicologia das Relações Afetivas. Porto Alegre: Artmed, 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0023456-72.2020.8.19.0001. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/consultas>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SÃO PAULO (SP). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1005432-88.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Rossi, j. 14 set. 2021, publ. 15 set. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1005432-88.2021.8.26.0000. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SILVA, Alynne Eduarda Vieira da. Efeitos Patrimoniais Da União Estável. Faculdade Evangélica De Goianésia, 2020.

SILVEIRA, Adriana Calvo de. Relacionamentos contemporâneos e seus reflexos no direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.454.643/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Família. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Família. 7. ed., reimp. São Paulo: Atlas, 2021

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.

TAVARES, Ana Cláudia. Construção Emocional e Relacionamentos. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

TORRES, Claudia Vechi. Afetividade e solidariedade familiar. São Paulo: Dialética, 2020.

VELOSO, Zeno. Direito civil: família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil; Direito de Família. 14. ed. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2014. p.3.

XAVIER, Fernanda Dias. União Estável e Casamento: A Impossibilidade De Equiparação A Luz Dos Princípios Da Igualdade E Da Liberdade. Brasília: Dados eletrônicos - TJDFT, 2015.

ANEXO - MODELO DE CONTRATO DE NAMORO

Por este instrumento particular de Contrato de Namoro, tendo de um lado A, Brasileira, (profissão), solteira, portadora do RG nº (...), inscrita no C.P.F. sob o nº (...), doravante denominada NAMORADA e do outro C, Brasileiro, (profissão), solteiro, portador do RG nº (...), inscrito no C.P.F. sob o nº (...), doravante denominado NAMORADO, firmam o presente: CONTRATO DE NAMORO Ambos maiores e capazes, em pleno gozo de suas faculdades mentais, de acordo com suas vontades, estipulam e se obrigam, reciprocamente, às regras abaixo ajustadas:

I - DOS TERMOS: Por espontânea vontade e livres de qualquer coação, que em [DIA] de [MÊS] de [ANO] iniciaram uma relação afetiva de namoro, sem, contudo, objetivarem qualquer intenção de coabitar na qualidade de marido e mulher, ou mesmo de constituírem família. Cada qual reside em moradia apartada, e arcam separadamente com o sustento próprio e o de suas famílias, como de conhecimento de terceiros, especialmente das testemunhas que assinam o respectivo contrato.

Cláusula Primeira: A estadia eventual de um dos Declarantes na residência do outro (passada, presente ou futura), não implicará em reconhecimento de relação de convivência necessária para configuração de união estável, notadamente porque inexistente qualquer intenção de constituírem família.

Cláusula Segunda. Os contratantes declaram que possuem um relacionamento afetivo um com o outro, popularmente conhecido como “NAMORO”, este definido com “relação na qual um casal se compromete no âmbito da esfera social, porém sem estabelecer qualquer tipo de 68 nexos matrimoniais perante a Lei Civil Brasileira ou Instituições de caráter religioso”, que passará a ocorrer a partir de ____/____/____.

II - DO OBJETO:

Cláusula Terceira: As partes não possuem intenção de construir uma família, ter vínculo matrimonial ou mesmo viver em união estável, e para tanto, as mesmas seguiram o que se estipula nos seguintes parágrafos desta Cláusula.

1º. Os Contratantes não irão coabitar no mesmo imóvel, seja próprio de um dos dois, ou de algum familiar ou amigo, referindo-se a essa moradia tanto residencial ou apartamento, alugado ou não.

2º. As partes irão ter encontros casuais, momento que desfrutaram da companhia um do outro, realizando a afetividade deste relacionamento, pautada no amor. Tais encontros podem ter como exemplo: Assistir um filme no cinema; tomar um sorvete na praça; passar o dia na casa de um dos contratantes e assim por diante.

3º. Poderão trocar presentes, tendo este à definição de “objeto que é dado de maneira gratuita a uma pessoa com o intuito de proporcionar felicidade, seja por ocasião de uma data comemorativa ou não”, desta forma, não se fala em formação de patrimônio conjunto, mas sim, algo cotidiano.

4º Em decorrência do relacionamento de namoro que nutrem, os Declarantes assumiram e se comprometem, desde já, que não se exigirão mutuamente qualquer espécie de obrigação ou colaboração de caráter patrimonial ou pecuniário, inclusive alimentar, tendo em vista que os interesses se resumem à relação recíproca de caráter exclusivamente afetivo, prevalecendo entre eles a mais ampla, total e inquestionável separação dos bens que cada um possui ou vier a

possuir no decorrer do namoro. Em síntese, todos e quaisquer bens móveis ou imóveis, direitos e rendimentos, adquiridos por qualquer dos Declarantes, antes ou durante a vigência do presente contrato, pertencerão a quem os adquiriu, não se comunicando com os bens da outra parte em qualquer hipótese.

5º Os Contratantes manterão este relacionamento afetuosos apenas no âmbito do namoro, sem qualquer tipo de vínculo familiar. Em caso de uma gravidez, não haverá propriamente uma conversão do namoro em união estável, mas não estarão às partes isentas de Direitos e Deveres que decorre da Lei, para tal fato envolvendo a concepção.

6º Os Declarantes expressamente acordam que todos os termos aqui expressos, para todos os efeitos, retroagirão à data do início da relação de namoro, ou seja, em [DIA] de [MÊS] de [ANO], sobretudo porque esta é intenção que sempre tiveram, e têm, reciprocamente. **7º** O presente contrato é firmado em caráter irrevogável, irretroatável e irrenunciável no que se refere às disposições patrimoniais aqui estabelecidas, obrigando não apenas as partes contratantes, mas também seus herdeiros e sucessores.

III - EXTINÇÃO DO CONTRATO: Cláusula Quarta. Ocorrendo o fim do relacionamento das partes contratantes, este contrato estará rescindido de forma automática, sem que haja qualquer notificação. Parágrafo único: A extinção deste contrato pode se dar por meio de resolução involuntária (força maior ou caso fortuito); por rescisão unilateral ou bilateral (simples declaração de uma ou de ambas as partes); e bem assim por cessação (no caso de morte de uma das partes ou de ambas), sendo que, nesta última hipótese, os Declarantes expressamente renunciam a qualquer direito, de meação ou herança, que possam vir a ter ou pretender ter um do outro sobre o patrimônio ou herança da parte falecida, pelos próprios termos aqui dispostos e/ou ainda que tal condição esteja fundada em legislação ou condição de fato superveniente e futura.

IV – OUTRAS CONSIDERAÇÕES: Cláusula Quinta: Os Declarantes, neste ato, renunciam de forma irretroatável e irrevogável, a qualquer ajuda material pela contraparte, a título de alimentos ou não, em caso de extinção da presente relação ou do presente contrato, por quaisquer de suas formas.

V - ELEIÇÃO DE FORO: Cláusula Sexta: Fica eleito o foro de (...) para dirimir eventual lide originária do presente contrato. E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam este contrato, em duas vias idênticas, juntamente com as duas testemunhas abaixo arroladas, a que tudo presenciaram. (município) - (UF), ___/___/____.

ASSINATURA DOS CONTRATANTES: (...) _____ (...)

TESTEMUNHAS: [NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliada na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX, e;

[NOME], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, e no Registro Geral sob o nº XXXXX SSP/UF, residente e domiciliado na cidade de XXXX, Estado de XXXX, na Rua XXXXX, nº XXX, CEP XXXXX-XXX.

ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS:

(...) _____